



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PERÍODO DA OPERAÇÃO:
19/04/2022 a 29/04/2022



LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS: FAZENDA DA CACHOEIRA, Zona Rural, Curvelo/MG

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 18°44'38.6"S 44°24'17.0"W

ATIVIDADE: PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS (CNAE: 0210-1/08)

OPERAÇÃO: 614130



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	5
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
4. DA AÇÃO FISCAL	6
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica	6
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	7
4.2.1. Da informalidade na contratação de trabalhadores	7
4.2.2. Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade	11
4.2.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	11
4.2.3.1 Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	11
4.2.3.2 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos itens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.	15
4.2.3.3 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	17
4.2.3.4 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	18
4.2.3.5 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	19
4.2.3.6 Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	20
4.2.3.7 Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal e/ou deixar de orientar o empregado sobre o uso dos EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal.	21
4.2.3.8 Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores.	23
4.2.3.9 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente	



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	25
4.2.3.10 Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou nos seus implementos que não possuam postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado, ou deixar de garantir condições de segurança, conforme disposto na NR 31, para o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou seus implementos que possuam postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado.	25
4.3. Das providências adotadas pelo GEFM	27
4.4. Dos Autos de Infração	27
5. CONCLUSÃO	30
6. ANEXOS	31
ANEXO 1: Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 358320200422/03;	31
ANEXO 2: Ficha de Verificação Física do trabalhador menor [REDACTED]	32
ANEXO 4: Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do trabalhador [REDACTED] [REDACTED]	34
ANEXO 5: Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta – TAC do trabalhador [REDACTED] [REDACTED]	36
ANEXO 6: Cópias dos autos de infração e da NCRE.	36

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

- [REDACTED] CIF [REDACTED] Coordenador
- [REDACTED] CIF [REDACTED] Subcoordenador
- [REDACTED] CIF [REDACTED] Membro Fixo
- [REDACTED] CIF [REDACTED] Membro Fixo

Motoristas

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] SIT
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] SIT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Procuradora do Trabalho- PRT 6/sede/Recife-PE
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Segurança Institucional-PRT 3/sede/Belo Horizonte-MG
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Segurança Institucional- PGT/Brasília-DF

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Defensor Público Federal

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Polícia Federal

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Agente de Polícia Federal

Polícia Rodoviária Federal

- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal-COE
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal-COE-SE
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal-DAPRO
- [REDACTED] Mat. [REDACTED] Policial Rodoviário Federal-DIPAM



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

- [REDACTED] Mat [REDACTED] Policial Rodoviário Federal-COE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- [REDACTED] Mat [REDACTED] Procurador da República-PRM/Sete Lagoas
- [REDACTED] Mat [REDACTED] Agente de Segurança Institucional – PR/MG
- [REDACTED] Mat [REDACTED] Agente de Segurança Institucional – PGR
- [REDACTED] Mat [REDACTED] Agente de Segurança Institucional – PGR
- [REDACTED] Mat [REDACTED] Agente de Segurança Institucional – PGR

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- Razão Social: [REDACTED]
- Nome Fantasia: FAZENDA DA CACHOEIRA
- Estabelecimento: FAZENDA DA CACHOEIRA
- CPF: [REDACTED]
- CEI: 50.018.84190/86
- CAEPF: 687.429.596/002-61
- CNAE: 0210-1/08- PRODUÇÃO DE CARVÃO VEGETAL - FLORESTAS PLANTADAS
- Endereço da propriedade rural: Ao sair do Trevo da cidade de Curvelo/MG sentido Inimutaba/MG, através da rodovia BR-259, percorrer cerca de 5,19km e entrar à esquerda, ZONA RURAL DE CURVELO/MG, CEP: 35790-000.
- Endereço para correspondência: [REDACTED]
[REDACTED] CEP.: [REDACTED]
- Telefone(s) [REDACTED]
- E-mail(s): [REDACTED]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	11
Empregados sem registro - Total	03
Empregados registrados durante a ação fiscal - Homens	03
Empregados registrados durante a ação fiscal - Mulheres	00
Resgatados - Total	00
Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos	00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Trabalhadores entre 16 e 18 anos	01
Trabalhadores resgatados menores de 16 anos	00
Trabalhadores resgatados entre 16 e 18 anos	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros - Menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Entre 16 e 18 anos resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	01
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$
Nº de autos de infração lavrados	16
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 20/04/2021 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 04 (quatro) Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), com a participação de 01 (uma) Procuradora do Trabalho, 02 (dois) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, 01 (um) Defensor Público Federal, 01 (um) Procurador da República, 04 (quatro) Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público Federal, 04 (quatro) Agentes da Polícia Federal, 05 (cinco) Policiais Rodoviários Federais e 02 Motoristas Oficiais do Ministério do Trabalho e Previdência, em propriedade rural denominada Fazenda da Cachoeira, na qual estava sendo feita a produção de carvão vegetal de madeiras oriundas de florestas plantadas de eucalipto, na zona rural do município de Curvelo/MG, explorada economicamente pelo empregador supra qualificado, com CAEP 687.429.596/002-61, CEI 50.018.84190/86. A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

inspeção física no local ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso, na modalidade auditoria-fiscal mista, conforme permissivo do art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002 – Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: ao sair do Trevo da cidade de Curvelo/MG sentido Inimutaba/MG, através da rodovia BR-259, percorrer cerca de 5,19km e entrar à esquerda nas coordenadas geográficas 18°44'38.6"S 44°24'17.0"W; percorrer cerca de 8,23km em estrada de terra até as coordenadas geográficas 18°42'55.8"S 44°22'44.6"W, onde foi encontrada área de vivência de empregados e, à frente, os fornos para produção de carvão vegetal.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho. Tais irregularidades foram descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração lavrados no curso da ação fiscal e serão expostas de forma sucinta a seguir.

4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

4.2.1. Da informalidade na contratação de trabalhadores

As diligências de inspeção do GEFM- Grupo Especial de Fiscalização Móvel na propriedade acima qualificada, permitiram constatar, por meio de entrevista com os trabalhadores, notificação para apresentação de documentos e consulta aos sistemas disponíveis à Inspeção do Trabalho, a existência de 03 (três) trabalhadores em plena atividade e na mais completa informalidade, ou seja, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, caput da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.

Foram encontrados seis trabalhadores em atividade na fazenda Cachoeira, zona rural de Curvelo, prestando serviços em uma carvoaria existente no local. Desses, três estavam sem o respectivo registro, os quais cito:

1) [REDACTED], CPF-[REDACTED] na função de encher e tirar o forno, com admissão em 05/04/2022, com remuneração de dois mil reais mensais fixo e jornada de trabalho da 6 às 11hs e das 12 às 14:30hs de segunda a sexta-feira, aos sábados das 6 às 11hs e domingo não trabalha. Afirmou ainda que não fez ASO- Atestado de Saúde Ocupacional (exame médico) para começar a trabalhar e pernoita no local (alojamento da carvoaria) durante a semana e final de semana vai de moto própria para casa na cidade de Curvelo-MG. Foi seu irmão [REDACTED] que também trabalha no local puxando lenha que chamou para trabalhar na carvoaria. Ajuda o carbonizador [REDACTED]. Enche o forno com eucalipto de pé e faz a porta (tijolo com barro), deixando um vão para colocar fogo na madeira. Quando acabar o processo de transformar lenha em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

carvão (mais ou menos 6 dias) abre o forno, enche a carriola e empilha o carvão. Disse que trabalha livre, ou seja, as refeições são fornecidas sem custo;

2) [REDACTED] CPF: [REDACTED] menor com idade de 17 anos (data de nascimento: 16/04/2005), admitido em 07/03/2022 na função de ajudante de carvoaria (Barrelador de forno (fecha a entrada com tijolos e barro) e enchedor de forno (preenche o forno com madeira), com remuneração de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais pago todo dia 04 (quatro) de cada mês, e jornada de trabalho das 7 às 12hs e das 13 às 16hs de segunda a sexta-feira. Foi contratado pelo Sr. [REDACTED] (dono da carvoaria) que comparece na propriedade de três a quatro vezes por semana. Afirmou ainda que não fez ASO- Atestado de Saúde Ocupacional (exame médico) antes de começar a trabalhar e vem e volta todo dia do serviço de carona de moto com outro trabalhador. Está estudando na 2ª (segunda) série do ensino médio no turno noturno;

3) [REDACTED] CPF: [REDACTED] admitido em 21/08/2021 como gerente. Afirmou que é inscrito no MEI- Microempreendedor Individual como caminhoneiro, mas admitiu que nunca fez nenhum recolhimento como MEI. Utiliza um caminhão próprio para transportar carvão da fazenda até a empresa USIPAR em Sete Lagoas-MG. Também coordena o serviço na carvoaria. Olha se a lenha está no local correto, guarda as anotações por dia dos trabalhadores da lenha ([REDACTED] e [REDACTED]), estabelece para os cortadores que o tamanho da lenha deve ser de 1,80m (um metro e oitenta) que é o próprio tamanho de sua altura. Os cortadores são [REDACTED] e [REDACTED], que já cortaram há 2 (dois) meses e essa lenha durará por 6 (seis) meses. Faz 04 (quatro) viagens por mês no transporte do carvão e recebe uma média de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais). O próprio empregador, Sr. [REDACTED] admitiu que [REDACTED] é uma espécie de gerente no local.

Da condição de Microempreendedor Individual e terceirização.

O senhor [REDACTED] estava inscrito como Microempreendedor Individual (MEI), CNPJ 43.173.631/0001-15, cuja única atividade era "CNAE 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional". Por meio de consulta aos sistemas disponíveis à Inspeção do Trabalho, verificou-se que a personalidade jurídica foi iniciada em 18/08/2021, com capital social de R\$ 1.000,00 (mil reais). A empresa foi aberta justamente às vésperas da admissão do trabalhador na carvoaria em 21/08/2021, indicando que foi criada justamente para instrumentalizar a prestação de serviços ao fazendeiro, o qual poderia, assim, desobrigar-se de fazer o registro como empregado, com os encargos legais, situação verdadeiramente encontrada no local.

Ocorre que a legislação não permite ao MEI realizar cessão ou locação de mão de obra para terceiros, sob pena de exclusão do Simples Nacional (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 17, XII; art. 18-B), conforme disposto na Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018, legalmente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

competente para dispor do assunto. É considerada cessão ou locação de mão de obra a colocação à disposição da empresa contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de trabalhadores para realização de serviços contínuos, relacionados ou não com sua atividade fim, independentemente da natureza e da forma de contratação (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, § 3º), justamente a situação evidenciada por esta Auditoria.

Tal cessão de mão de obra, quando utilizada, configura não apenas uma irregularidade tributária, a qual não é escopo desta Auditoria Fiscal, mas, no caso em tela, artifício para mascarar uma verdadeira relação de emprego, expediente usado para diminuir os custos e as responsabilidades que uma contratação direta demandaria. A própria Lei Complementar 123, de 2006, para evitar este tipo de desvio, proíbe o benefício jurídico do MEI à pessoa jurídica cujos titulares guardem com o contratante do serviço relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade (artigo 3º, parágrafo 4º, XI, c/c artigo 18-A, parágrafo 24). Todos estes elementos, que são nada mais que os balizadores do vínculo de emprego, foram encontrados na presente Inspeção.

O artigo 5º-A da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, também veda à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços. No dia da inspeção da fazenda, verificamos que o senhor [REDACTED] em função de ordem emanada pelo fazendeiro e proprietário da carvoaria Sr. [REDACTED] estava, junto com os trabalhadores realizando atividades afeitas a produção de carvão, em uma área próxima ao alojamento, ocasião que estava voltando do eucaliptal (plantação de eucalipto) local onde estava coordenando a extração do eucalipto para produção de carvão. Ocorre que a única atividade que o (MEI) Microempreendedor [REDACTED], CNPJ 43.173.631/0001-15 poderia realizar seria Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, ou seja seria essa a única atividade que poderia ser pactuada entre o dono da carvoaria e o Sr. [REDACTED]

Ainda a atividade de encarregado ou gerente não se encontra no rol de atividades permitidas ao MEI (<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/quero-ser-mei/atividades-permitidas>). Embora possa exercer a atividade de motorista para transportar o carvão o trabalhador informou que realizava serviços de encarregado no local (fato confirmado pelo empregador) e recebia apenas um salário mensal baseado no metro cúbico de carvão que transportava, o que lhe garantia, uma média, de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) por mês. Não tinha um "faturamento" como MEI, mas um salário mensal como empregado.

Além da presença dos elementos caracterizadores do vínculo de emprego, a atividade de coordenar o serviço na carvoaria- tipo encarregado ou gerente- não constituía qualquer atividade empreendedora, senão atividade subordinada e inserida no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ciclo produtivo da Carvoaria, com fornecimento de todos os meios de produção por parte da empresa. Inclusive os empregados e o próprio empregador consideram o trabalhador [REDACTED] como uma espécie de gerente no local.

Além disso, o próprio Sr. [REDACTED] confessou perante a fiscalização que não faz nenhum recolhimento como MEI, justamente porque trabalha somente nessa carvoaria, não tendo autonomia para a prestação do serviço que aliás é exclusivo para a carvoaria, nestes termos, abriu a empresa, sem, no entanto, utilizá-la em seu trabalho, nem se importando com os recolhimentos que deveriam ser feitos. Também o proprietário da carvoaria confessou perante a auditoria fiscal do trabalho que considera [REDACTED] como um gerente da carvoaria, assim ele prestava serviços no local, tais como coordena o serviço na fazenda, também coordena o trabalho do [REDACTED] (empregado carbonizador na carvoaria), olha se a lenha está no local; guarda as anotações por dia do pessoal da lenha, estabelece para os cortadores que o tamanho da lenha deve ser de 1,80m, que é o próprio tamanho de sua altura, quando pela empresa somente poderia prestar serviços do transporte do carvão. Não se tratava, portanto, de microempreendedor individual engajado em atividade empreendedora conforme a Lei Complementar 128/2008, mas de empregado sujeito a contrato de trabalho típico, configurando, assim, clara tentativa de desvirtuar a relação de emprego (artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho).

Do quanto dito, percebe-se ser clara a presença dos elementos da relação de emprego. Havia intuito oneroso na prestação de serviços, os quais eram realizados mediante pagamentos mensais fixos ou por produção. Os obreiros exerciam suas atividades pessoalmente, sem qualquer tipo de substituição, muito menos habitual, atuando de modo contínuo e regular ao longo do tempo. Estavam inseridos, no desempenho de suas funções, no ciclo produtivo ordinário da empresa. O trabalho era determinado e dirigido pessoalmente pelo encarregado no local ou pessoa designada de sua confiança, o que caracterizou de forma bem delimitada a subordinação jurídica. O proprietário da empresa após um período do início da fiscalização chegou ao local e prestou informações para a equipe de fiscalização, concordando com o vínculo empregatício dos trabalhadores e se prontificando a regularizar aqueles sem situação irregular.

Importante ressaltar que não havia qualquer informação do vínculo de trabalho nos sistemas oficiais, como o Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial). Os trabalhadores relataram que em nenhum momento do período laboral tiveram seus documentos solicitados, seus dados colhidos ou assinou qualquer tipo de documento, inclusive Livro de Registro de trabalhadores.

Por ocasião do dia destacado para apresentação dos documentos notificados (Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 358320200422/03), no dia 26/04/2022 às 8:00 horas, na Agência Regional do Trabalho e Emprego em Curvelo,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Avenida Integração nº 319, Centro, Curvelo/MG, CEP: 35790-042, o empregador apresentou os documentos comprovando a regularização do contrato de trabalho de empregado menor de idade [REDACTED] e o respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, tendo em vista que a atividade na produção de carvão vegetal ser proibida para menor de dezoito anos (Item 32 da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP)).

Em relação aos outros dois trabalhadores, [REDACTED] e [REDACTED] foi emitida a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado nº 4-2.314.595-9 para que o empregador comprove, em 15 dias, por meio do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, os registros destes empregados.

4.2.2. Do descumprimento de outras obrigações em decorrência da informalidade

A auditoria também verificou que, em virtude de não ter formalizado o vínculo empregatício das trabalhadoras mencionadas no tópico anterior, o empregador deixou de cumprir outros dispositivos legais relativos a obrigações inerentes ao contrato de trabalho, quais sejam:

- Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
- Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo. (Capitulado no Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho).
- Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.
- Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.

4.2.3. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou, ainda, as seguintes inconformidades em relação às determinações dispostas na NR-31:

4.2.3.1 Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.

O empregador disponibilizou aos trabalhadores área de vivência que ficava próxima aos fornos, na qual estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] ajudante de carvoaria, enche e esvazia forno, [REDACTED] carbonizador, e [REDACTED], apelido [REDACTED], ajudante de tratorista (estava puxando lenha na quadra do lado do córrego). Tal área de vivência consistia numa edificação de alvenaria, com piso de cimento e cobertura de telhas de fibrocimento com placas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

geração de energia fotovoltaicas. Logo na entrada da área existia uma varanda aberta, porém cercada com tela de arame galvanizado, até a altura de cerca de 1,5 m, na qual, no centro, havia uma mesa de madeira com 5 bancos feitos de troncos de árvores onde, segundo informação dos trabalhadores, eram feitas as refeições. No lado direito dessa varanda havia um local para preparo das refeições, com um fogão à lenha construído em um dos cantos com tijolos e cimento, sobre o qual eram deixadas várias panelas com alimentos já cozidos. Ao lado do fogão havia uma pia com torneira, e ao lado esquerdo dessa pia um armário aéreo com portas onde eram guardados os mantimentos não perecíveis. Acima do fogão foi improvisado um varal no qual havia algumas peles de porco secando. A varanda servia de comunicação com os outros 4 cômodos da edificação, sendo 3 utilizados como alojamentos, e um como instalação sanitária. Os 4 cômodos possuíam portas de madeira. O cômodo localizado mais à esquerda era utilizado pelo trabalhador [REDACTED] mas também era onde estavam as baterias que armazenavam a energia gerada pelas placas de energia fotovoltaica. Não havia janela, mas foram deixados alguns vãos sem tijolos para entrar a luz solar de dia. O segundo alojamento, que ficava no meio, era ocupado pelo trabalhador [REDACTED] e tinha uma cama feita de trocos de eucaliptos, além de um colchão disposto no chão onde o trabalhador deixou sua mochila. Nesse cômodo também havia um banco de tronco de eucalipto com objetos pessoais do trabalhador tais como chaves, desodorante, cigarro, cinzeiro. No terceiro cômodo que servia de alojamento, próximo à área de preparo das refeições, ficava alojado o trabalhador [REDACTED] e estava cheio de caixas de papelão com mantimentos, produtos de limpeza, garrafas vazias de bebida alcoólica, ferramentas e objetos de uso pessoal do trabalhador. Ali havia uma cama com mosquitoireiro. Esses dois últimos alojamentos possuíam janela de madeira com veneziana. A instalação sanitária tinha porta de madeira, pia, vaso com descarga e um chuveiro sem aquecimento. Na frente da edificação havia dois tanques que serviam de lavanderia.



Imagem: Vista frontal da área de vivência localizada junto aos fornos da carvoaria.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL**

Tal área de vivência não mantinha condições adequadas de conservação, limpeza e higiene. A situação geral era de muita sujeira pelo chão, paredes, mesa, fogão e camas, tais como pó de terra e pó de carvão, sacolas com restos de comida e embalagens. Como não havia recipientes para a coleta de lixo, esse ficava depositado em pequenos cantos da edificação, e era facilmente espalhado pelo vento. Algumas paredes e forros estavam pretos de fuligem, tanto da própria carvoaria, como do fogão à lenha do local. Ressalte-se que a falta de armários individuais fazia com que os trabalhadores deixassem seus pertences espalhados pelos locais, pendurados em sacolas plásticas ou em sacolas deixadas diretamente no piso.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagem: Acima e a esquerda, alojamento do carbonizador, Sr. [REDACTED]. Abaixo à direita, alojamento do trabalhador [REDACTED].

De acordo com o item 31.17.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), as áreas de vivência devem: a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta resistência estrutural; c) ter piso cimentado, de madeira ou outro material equivalente; d) ter cobertura que proteja contra as intempéries; e e) ser providas de iluminação e ventilação adequadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.3.2 Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos itens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.

Verificou-se que o empregador não forneceu cama com colchão a alguns trabalhadores alojados, não havia armários individuais para a guarda de pertences pessoais dos trabalhadores, e não havia recipiente para o lixo. Entrevistado, o empregado [REDACTED] ajudante de tratorista, afirmou que havia levado o próprio colchão para utilizar sobre cama improvisada no dormitório do meio em que estava alojado. Também foi observado improprio no fornecimento de cama ao empregado [REDACTED] enchedor e tirador de fornos, pois sua cama era formada por tábuas de madeira sobre pés de tijolos. Note-se que não foi verificado fornecimento de redes aos empregados, em substituição a camas.



Imagem: Cama improvisada pelo trabalhador [REDACTED] formada por tábuas de madeira sobre pés de tijolos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagem: Cama improvisada pelo trabalhador [REDACTED]

Nos dormitórios do alojamento ocupado pelos empregados [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] carbonizador, não havia armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais, o que contraria o item 31.17.6.1, alínea “e” da NR-31, de modo que os pertences pessoais dos empregados foram encontrados espalhados por todo o espaço interno do alojamento, dentro de mochila e de caixas de papelão, sobre os colchões, dentro de sacolas penduradas nas paredes e em cordas atravessadas pelos dormitórios, de maneira improvisada.

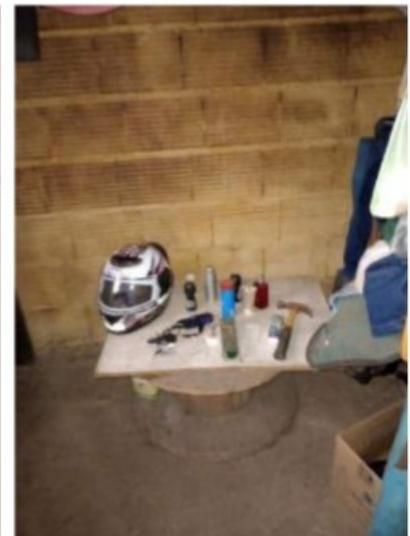


Imagem: À esquerda, pertences pessoais do trabalhador [REDACTED]. Ao centro, pertences pessoais do trabalhador [REDACTED]. À direita, pertences pessoais do trabalhador [REDACTED].



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Recipientes para coleta de lixo também não foram encontrados no alojamento, evidenciando descumprimento ao item 31.17.6.1, alínea “h” da NR-31, de maneira que havia muita sujeira no chão do alojamento.



Imagem: Lixo depositado em sacos plásticos dentro do alojamento.

De acordo com o item 31.17.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), os dormitórios dos alojamentos devem possuir: a) a relação de, no mínimo, 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e o armário, ou, alternativamente, camas separadas por, no mínimo, 1 m (um metro); b) camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, sendo vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança; c) camas com colchão certificado pelo INMETRO; d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura; e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; f) portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; g) iluminação e ventilação adequadas; h) recipientes para coleta de lixo; e i) separação por sexo. Já o subitem 31.17.6.1.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31) estabelece que as camas podem ser substituídas por redes, de acordo com o costume local, obedecendo-se o espaçamento mínimo de 1 m (um metro) entre as mesmas.

4.2.3.3 Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Durante a inspeção nas áreas de vivência dos trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

contrariando o disposto no item 31.17.6.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31)), com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

Entrevistado, o empregado [REDAÇÃO] ajudante de tratorista, afirmou que havia levado a própria roupa de cama para utilizar no dormitório em que estava alojado. Além disso, o próprio empregador entrevistado durante a inspeção no local de trabalho admitiu que nunca havia fornecido roupa de cama aos empregados alojados no estabelecimento rural. Somente após ser notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 358320200422/03, a apresentar, às 8:00h do dia 26/04/2022, na Agência Regional do Trabalho e Emprego em Curvelo situada na Av. Integração, no. 318, Centro, Curvelo/MG, CEP.: 35790-042, “comprovantes de compra e entrega de roupa de cama.”, o empregador comprovou fornecimento de “quatro trocas de roupas de cama” através de “Recibo de entrega de roupa de cama” ao empregado [REDAÇÃO], juntamente com Documento Auxiliar de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) de número 000.012.006, série 504, emitida em 25/04/2022 pela empresa [REDAÇÃO] Tecidos S.A. Casas Pernambucanas, CNPJ 61.099.834/0750-18, discriminando a aquisição de 04 (quatro) unidades de “JG CAMA SOLTEIRO 3 PEÇAS MF PIK GEO ANDR”.

O item 31.17.6.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), estabelece que o empregador rural ou equiparado deve fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. O glossário da NR-31 ainda define que o termo “roupa de cama” refere-se ao jogo de cama composto por fronha, lençol de baixo, lençol e cobertor, este último conforme a necessidade e de acordo com as condições climáticas da região.

4.2.3.4 Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

Os empregados [REDAÇÃO] tratorista, e [REDAÇÃO] ajudante de tratorista, os quais realizavam o serviço de carregar e puxar lenha, respectivamente, informaram que na respectiva frente de trabalho em que trabalhavam, na quadra ao lado do córrego, não havia instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios. Desta maneira, esses empregados informaram que utilizavam o mato para satisfazer suas necessidades fisiológicas.

De acordo com o item 31.17.5.1 da Norma Regulamentadora 31 (NR-31), nas frentes de trabalho, devem ser disponibilizadas instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas por vaso sanitário e lavatório, na proporção de 1 (um) conjunto para cada grupo de 40 (quarenta) trabalhadores ou fração.

Ressalte-se que o item 31.17.5.2 da NR-31 estabelece que a instalação sanitária fixa deve atender aos requisitos do subitem 31.17.2, quais sejam: a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter paredes de alvenaria, madeira ou outro material equivalente que garanta resistência estrutural; c) ter piso cimentado, de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

madeira ou outro material equivalente; d) ter cobertura que proteja contra as intempéries; e e) ser providas de iluminação e ventilação adequadas; e deve atender aos requisitos do subitem 31.17.3.3, quais sejam: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo.

Além disso, o item 31.17.5.3 da NR-31 dispõe que as instalações sanitárias móveis devem atender ao subitem 31.17.3.3 da NR-31, ou seja, devem a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo, sendo permitido o uso de fossa seca, devendo também atender às seguintes exigências: a) ser mantidas em condições de conservação, limpeza e higiene; b) ter fechamento lateral e cobertura que garantam condições estruturais seguras; c) ser ancoradas e fixadas de forma que garantam estabilidade e resistência às condições climáticas; e d) ser providas de iluminação e ventilação adequadas.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os obreiros a contaminações diversas, expondo-os a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Ressaltamos ainda que a ausência de lavatório com água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que contribuía para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Dessa forma, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com urina e fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, poderiam ficar expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

4.2.3.5 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

Na inspeção realizada, foram entrevistados os empregados [REDACTED] responsável por encher e tirar fornos de produção de carvão, admitido em 05/04/2022, e [REDACTED] ajudante de carvoaria, admitido em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

07/03/2022, os quais, após indagados, relataram não terem sido submetidos a exame médico admissional nem antes e nem depois de iniciar suas atividades laborais.

Embora tenha sido notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 358320200422/03, a apresentar, às 8:00h do dia 26/04/2022, na Agência Regional do Trabalho e Emprego em Curvelo situada na Av. Integração, no. 318, Centro, Curvelo/MG, CEP.: 35790-042, os "Atestados de Saúde Ocupacional (ASO) admissionais, periódicos, complementares, mudança de função, retorno ao trabalho e demissionais de todos os empregados do estabelecimento", o empregador deixou de apresentar a documentação requerida em relação aos empregados [REDACTED] e [REDACTED] fato que corrobora a constatação dos Auditores-Fiscais do Trabalho no dia da inspeção acerca do descumprimento da obrigação legal.

De acordo com o item 31.3.7, alínea "a", da NR-31, o empregador rural ou equiparado deve garantir a realização de exame médico admissional, o qual deve ser realizado antes que o trabalhador assumira suas atividades.

4.2.3.6 Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.

Durante a inspeção realizada, verificamos que havia em atividade no estabelecimento rural os empregados [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED] A, tratoristas, os quais operavam tratores na propriedade. Foi inclusive flagrado o uso do trator Massey-Ferguson 265 na propriedade pelo empregado [REDACTED] para puxar lenha para a produção de carvão vegetal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagem: Os empregados [REDACTED] e [REDACTED] operavam o trator Massey-Ferguson 265.

Embora tenha sido notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 358320200422/03, a apresentar, às 8:00h do dia 26/04/2022, na Agência Regional do Trabalho e Emprego em Curvelo situada na Av. Integração, no. 318, Centro, Curvelo/MG, CEP.: 35790-042, os comprovantes de capacitação e qualificação de operadores de máquinas e equipamentos, o empregador deixou de apresentar qualquer documento nesse sentido, não se desvencilhando da obrigação legal de comprovação das capacitações dos empregados para operar trator.

4.2.3.7 Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal e/ou deixar de orientar o empregado sobre o uso dos EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal.

Durante a inspeção no local de trabalho, verificamos que os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos à saúde e segurança, situações que demandavam a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI. Dentre tais riscos podem ser citados: no etapa de preparo da carga de madeira, uso de motosserras, machados e facões, os trabalhadores estavam expostos a ferimentos e traumatismos, lesões graves, elevado ruído e vibrações; no enchimento do forno havia o risco de queda de toras provocando lesões graves, faturas, escoriações; durante a carbonização os trabalhadores estavam expostos à fumaça, irritação nos olhos e vias aéreas; na retirada do carvão do forno havia o impacto à saúde em função do esforço físico intenso, movimentos repetitivos, e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

condições climáticas adversas; e em todas as etapas, havia riscos potenciais de traumatismos e picadas por animais peçonhentos.

Apesar disso, constatamos que alguns trabalhadores não estavam utilizando EPI (perneira, chapéu ou boné, luvas), conforme determina o item 31.6.2 da NR-31, embora tenham declarado que o empregador havia distribuído tais equipamentos. A título de exemplos citamos o carbonizador de carvão [REDACTED] que estava trabalhando sem máscaras e capacete, e os trabalhadores [REDACTED] tratorista, e [REDACTED] apelido [REDACTED] ajudante de tratorista (estavam puxando lenha na quadra do lado do córrego), que não estavam utilizando perneiras, apesar dos riscos da atividade exigir o uso de perneira de segurança para proteção da perna contra agentes cortantes e perfurantes, e picada de animais peçonhentos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

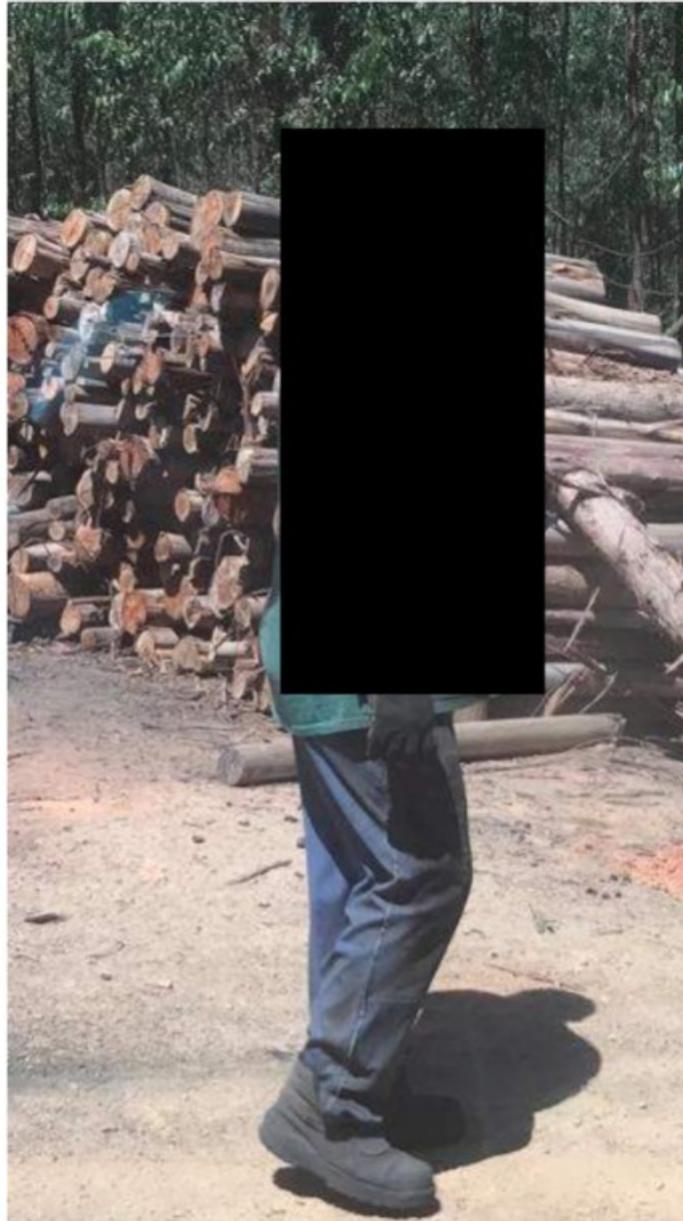


Imagem: O empregado [REDACTED] carbonizador, que estava laborando sem máscara e sem capacete.

4.2.3.8 Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores.

A instalação sanitária fixa disponibilizada aos trabalhadores alojados foi encontrada com porta de acesso entre dois dormitórios de edificação de alvenaria, com cobertura de telhas de fibrocimento e piso de cimento. Referida edificação estava situada a poucos metros de distância dos fornos para produção de carvão na propriedade. A instalação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

sanitária fixa era constituída de lavatório, bacia sanitária sifonada dotada de assento com tampo e chuveiro.

Na instalação sanitária fixa não foram encontrados sabão ou sabonete nem papel toalha para secagem das mãos. As entrevistas com os trabalhadores e com o próprio empregador durante a inspeção no local de trabalho ainda revelaram que o empregador não forneceu sabão ou sabonete e nem papel toalha aos empregados, de modo que os itens de higiene utilizados por eles eram adquiridos com recursos próprios.

Tal situação é um evidente desrespeito ao item 31.17.3.3 da Norma Regulamentadora nº 31 e a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho, qual seja, o princípio da alteridade (insculpido no artigo 2º da CLT- Consolidação das Leis do Trabalho – e no artigo 3º. da Lei 5.889 de 08/06/1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural). De acordo com o referido princípio, o empregado presta serviços por conta alheia, isto é, por conta do empregador, e não por conta própria, de modo que os riscos da atividade econômica devem ser suportados exclusivamente pelo empregador, o qual deve arcar com todas as despesas para a realização das atividades por meio das quais obtém os lucros.

Ressalte-se que de acordo com o item 31.17.3.3 da NR-31, as instalações sanitárias fixas devem: a) ter portas de acesso que impeçam o devassamento, construídas de modo a manter o resguardo; b) ser separadas por sexo; c) estar situadas em locais de fácil e seguro acesso; d) dispor de água limpa, sabão ou sabonete e papel toalha; e) estar ligadas a sistema de esgoto, fossa séptica ou sistema equivalente; e f) dispor de papel higiênico e possuir recipiente para coleta de lixo.



Imagem: Instalação sanitária fixa sem sabão ou sabonete nem papel toalha para secagem das mãos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2.3.9 Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

No decorrer da inspeção, os trabalhadores e o próprio empregador foram entrevistados e relataram que o estabelecimento rural não estava equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros. Além disso, embora tenha sido notificado por meio da Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 358320200422/03, a apresentar, às 8:00h do dia 26/04/2022, na Agência Regional do Trabalho e Emprego em Curvelo situada na Av. Integração, no. 318, Centro, Curvelo/MG, CEP.: 35790-042, notas fiscais de aquisição de materiais de primeiros socorros e comprovante de treinamento do trabalhador para prestação de primeiros socorros, o empregador deixou de apresentar tais documentos, confirmando o que se percebeu nas entrevistas durante a inspeção do local de trabalho, no que se refere à ausência de fornecimento de material necessário à prestação de primeiros socorros.

Cabe ressaltar que os trabalhadores, no curso de suas atividades, estavam expostos a uma série de riscos à saúde e segurança, dentre os quais podem ser citados: exposição à radiação solar; picadas de insetos e animais peçonhentos; acidentes com instrumentos perfuro-cortantes; acidentes com tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares; risco de lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; queda de toras; exposição a explosões e desabamentos; combustão espontânea do carvão; fumaça contendo subprodutos da pirólise e combustão incompleta: ácido pirolenhoso, alcatrão, metanol, acetona, acetato, monóxido de carbono, dióxido de carbono e metano.

Com isso, deveriam existir no local de trabalho, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

É essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física do trabalhador. Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte de acidentados.

4.2.3.10 Permitir o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou nos seus implementos que não possuam postos de trabalhos projetados para este fim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado, ou deixar de garantir condições de segurança, conforme disposto na NR 31, para o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e/ou seus implementos que possuam postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente habilitado.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção no estabelecimento rural e mediante entrevistas com trabalhadores, constatamos que o empregador permitiu o transporte de empregado em um trator marca MASSEY-FERGUSON, modelo 265, operado pelo tratorista [REDAZIDO], no qual não havia postos projetados para este fim.

O flagrante do transporte ocorreu por ocasião do deslocamento do empregado [REDAZIDO] ajudante de tratorista, sentado sobre o paralamas do trator marca MASSEY-FERGUSON, modelo 265, operado pelo tratorista [REDAZIDO] desde uma frente de serviço onde o trabalhador [REDAZIDO] puxava lenha em quadra ao lado do córrego para descarregamento em frente aos fornos para produção de carvão.

Ressalta-se que, segundo os itens 31.12.7 e 31.12.7.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, é vedado o transporte de pessoas em máquinas autopropelidas e nos seus implementos, exceto se as máquinas autopropelidas e seus implementos possuírem postos de trabalhos projetados para este fim pelo fabricante ou por profissional legalmente, o que não foi o caso.

Assim, a infração acarretou elevado risco de acidentes, principalmente devido ao fato de o paralamas ser absolutamente impróprio para o transporte de pessoas, havendo expressiva estatística de acidentes envolvendo o transporte de trabalhadores em máquinas autopropelidas e seus implementos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3. Das providências adotadas pelo GEFM

No curso dos trabalhos de inspeção, o GEFM entrevistou os empregados que estavam na propriedade rural, inspecionou a área de vivência e os locais de trabalho, além de ter entregue ao Sr. [REDACTED] (proprietário da fazenda e empregador) a **Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 358320200422/03** (CÓPIA ANEXA), requisitando que os documentos relativos à esfera trabalhista do estabelecimento fossem apresentados no dia 26/04/2022, às 08h00min, na Agência Regional do Trabalho e Emprego em Curvelo, Avenida Integração nº 319, Centro, Curvelo/MG, CEP: 35790-042. Também foi entregue o **Termo de Afastamento do Trabalho** do trabalhador [REDACTED] (CÓPIA ANEXA), menor de 18 anos, que estava em atividade proibida pela Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP).

Na data marcada, o Sr. [REDACTED] compareceu à sede da Agência Regional do Trabalho e Emprego em Curvelo e apresentou os documentos comprovando a regularização do contrato de trabalho de empregado menor de idade [REDACTED] e o respectivo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (CÓPIA ANEXA), tendo em vista que a atividade na produção de carvão vegetal ser proibida para menor de dezoito anos (Item 32 da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP)). As verbas rescisórias no valor de R\$ 3.114,59 foram pagas na presença da auditoria-fiscal do trabalho, da DPU e MPT. Entretanto, deixou de apresentar os documentos referentes ao vínculo empregatício dos outros dois trabalhadores, [REDACTED] e [REDACTED].

Na mesma data o empregador ficou notificado, por meio da **NCRE (Notificação para Comprovação de Registro de Empregados) nº 4-2.314.595-9**, a formalização do vínculo empregatício dos dois trabalhadores citadas acima, por meio de registro eletrônico no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas – eSocial.

O Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União firmaram com o empregador Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta visando a capacitação em informática do menor encontrado laborando na carvoaria (CÓPIA ANEXA).

As providências constantes da NCRE (Notificação para Comprovação de Registro de Empregados) – formalização do vínculo empregatício – foram adotadas no prazo estipulado, com a comprovação efetivada por meio do registro dos trabalhadores no sistema eSocial no dia 05/05/2022.

4.4. Dos Autos de Infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 16 (dezesseis) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. O representante legal da empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

foi orientado acerca dos autos de infração lavrados, bem como recebeu orientações sobre o acesso aos documentos e de como proceder com a eventual defesa e prazo para registro dos trabalhadores constantes nas **Notificações para Comprovação de Registro de Empregado – NCREs nº 4-2.227.462-3 e nº 4-2.227 .506-9** (CÓPIAS ANEXAS). Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do AI	Ementa	Descrição Referente trabalhadores Rurais.	Capitulação
1.	22.314.595-5	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
2.	22.316.531-0	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3.	22.316.592-1	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
4.	22.316.593-0	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal	Art. 7º da Lei nº 605/1949.
5.	22.316.594-8	001603-9	Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento.	Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.
6.	22.316.595-6	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
7.	22.316.596-4	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
8.	22.316.597-2	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9.	22.316.598-1	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

				22.677, de 22 de outubro de 2020.
10.	22.316.599-9	131959-0	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
11.	22.316.600-6	231017-1	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR 31, e/ou deixar de garantir condições de higiene e de privacidade em instalação sanitária de uso comum entre os sexos disponibilizada em setores administrativos com até 10 (dez) trabalhadores ou na sede de estabelecimentos rurais com até 5 (cinco) trabalhadores.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", 31.17.3.3.1 e 31.17.3.3.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
12.	22.316.602-2	231074-0	Manter compartimentos destinados às bacias sanitárias e/ou aos chuveiros em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.3.4, 31.17.3.4.1 e 31.17.3.4.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.4, alíneas "a", "b", "c" e "d", 31.17.3.4.1 e 31.17.3.4.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
13.	22.316.603-1	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
14.	22.316.604-9	131903-5	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
15.	22.316.605-7	231014-7	Deixar de disponibilizar protetor solar quando indicado no Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR ou quando configurada exposição à radiação solar sem adoção de medidas de proteção coletiva ou individual.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
16.	22.316.607-3	131868-3	Deixar de exigir que os trabalhadores utilizem os EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal e/ou deixar de orientar o empregado sobre o uso dos EPI e/ou dispositivos de proteção pessoal.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.6.4 e 31.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 139/2018/SIT e de seus indicadores, concluiu-se que não havia no estabelecimento fiscalizado, no momento da fiscalização, evidência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

No estabelecimento foram entrevistados os trabalhadores, inspecionados os locais de trabalho e as áreas de vivência. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de impedi-los de deixar o local de trabalho. Também nas vistorias das instalações do estabelecimento não foram encontradas condições que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Brasília/DF, 8 de maio de 2022.

